



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.020 - SP (2012/0010855-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : I M F M
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624
RECORRIDO : E N C
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTRO(S) - SP156008

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ALIMENTADA APTA AO TRABALHO. ACORDO DE SEPARAÇÃO EM QUE ASSUMIDA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PACTO COM NATUREZA DE CONSTITUIÇÃO ONEROSA DE RENDA VITALÍCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Tendo sido estabelecido, pela instância ordinária, que a prestação recebida pela ré, embora intitulada de alimentos, tem natureza de renda vitalícia (Código Civil arts. 803 e seguintes), ajustada, no acordo de separação, "como verdadeiro sucedâneo da partilha de bens" a que faria jus, não se lhe aplica a disciplina do art. 1.699 do Código Civil, segundo a qual os alimentos são estabelecidos conforme a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

2. Igualmente não se confunde tal prestação com a construção doutrinária dos "alimentos compensatórios", cujo escopo, nos termos do decidido no Recurso Especial nº 1.290.313/AL (4ª Turma, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira) volta-se a "corrigir ou atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura do vínculo conjugal, em relação ao cônjuge desprovido de bens e de meação."

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso especial. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.020 - SP (2012/0010855-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : I M F M

ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624

RECORRIDO : E N C

ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTRO(S) - SP156008

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. I.M.F.M propôs, na origem, ação de exoneração de pensão alimentícia em face de E.N.C. Na exordial, afirmou que, em 16.5.2001, as partes ingressaram com ação de separação consensual e, posteriormente, em 23.2.2005, houve o pedido de conversão de separação em divórcio, o qual foi homologado.

Aduziu que, na ação de separação, além da partilha de bens, foi fixada pensão alimentícia, nos seguintes termos: "*a título de pensão alimentícia, o varão pagará à separanda o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, na proporção de 80% (oitenta por cento) à separanda e na de 10% (dez por cento) a cada filho do casal.*" (fl. 5)

Apontou que seus rendimentos são advindos da sociedade de dois postos de gasolina e que, no ano 2004, o balanço de ambos foi negativo, apurando-se, ao final, a importância, em um dos empreendimentos, de R\$ 89.022,02, e, no outro, equivalente a R\$ 43.484,38, sendo que este último encerrou o ano de 2005 em R\$ 70.139,05 negativo.

Aduziu ainda significativa melhora da situação financeira da ex-esposa, informando que obteve, com a venda de um imóvel que lhe coube na partilha, o valor de R\$ 210.000,00. Além disso, manteve o outro bem, que tem o valor aproximado de R\$ 800.000,00, na condição de locado.

Ressaltou que, devido à boa convivência entre os ex-cônjuges e a estabilidade financeira da requerida, combinaram, antes da ação de exoneração, que, no lugar do depósito de R\$ 5.000,00 mensal, seria recolhido apenas R\$ 2.000,00, até junho de 2006. Após um desentendimento entre ambos, esse acordo foi rompido.

O Juiz de Direito da 9ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo julgou procedente o pedido inicial para exonerar o autor da obrigação alimentar, retroagindo à data do ajuizamento da demanda, e improcedente a reconvenção, condenando a requerida/reconvinte ao pagamento da taxa judiciária e de honorário no importe de R\$ 10.000,00, com base no art. 20, §4º, do CPC/73.

Da sentença, houve oposição de embargos de declaração pela requerida, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais foram rejeitados pelo Juiz de piso. (fl. 1770)

Inconformada, interpôs apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso, para considerar o pedido formulado na inicial improcedente, invertendo assim os ônus sucumbenciais. Assim é a ementa:

EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Apelação contra sentença de procedência - Recorrente inequivocamente independente e capaz de prover a si própria, fundamento da procedência decretada - Situação, entretanto, existente desde a separação - Alimentos que, no caso, por disposição expressa foram fixados de comum acordo, no montante então estabelecido; fazendo as vezes de verdadeira indenização, já que a mulher abriu mão da maior parte do acervo patrimonial a que teria direito, em função da partilha dos bens do casal - Má-fé evidente do ex-marido, ao depois vindo pleitear a exoneração ao fundamento de que aquela seria maior e capaz, trabalharia, teria como se manter - Provimento do apelo, para julgar improcedente a ação.

Após, houve oposição de embargos de declaração, agora pelo autor, que foram rejeitados pela Corte local. (fls. 1871/1874)

Sobreveio então recurso especial (fls. 1880/1898), este interposto por I.M.F.M., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, indicando afronta aos artigos 1.699 do Código Civil e 15 da Lei 5.478/68.

Assevera, em apertada síntese, que, diante da significativa alteração nas condições financeiras da recorrida, não há razões para manter a pensão alimentícia, haja vista que os alimentos não tem caráter indenizatório.

Contrarrazões às fls. 1936/1948.

Crivo negativo de admissibilidade às fls. 1977/1979.

Interposto agravo em recurso especial, este foi provido para determinar a sua conversão em apelo nobre. (fl. 2038)

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca, opinando pelo não provimento do referido agravo. (fls. 2030/2036)

É o relatório.

2. A controvérsia dos autos está centrada no pedido de exoneração de alimentos, uma vez que estes foram firmados em acordo de separação, no qual ficou estabelecido que o ex-cônjuge virago abdicaria de sua meação em favor do varão e que, no lugar dos bens, receberia tal pensão (alimentos compensatórios).

O Tribunal de Justiça, reformando a sentença, se posicionou da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma:

Que a autora é maior, capaz, apta para o trabalho, não há dúvida nenhuma. Em circunstâncias normais, sequer faria jus a alimentos, assinalando a sentença se tratar de advogada e professora universitária. É óbvio que não precisa de alimentos.

Foi extremamente ingênua, entretanto, ao se separar. Pois abriu mão praticamente do patrimônio inteiro a que faria jus, em razão da partilha de bens então havida. E o fez em troca, justamente, dos alimentos então estabelecidos. O que constou expressamente do acordo de separação. Fazendo os alimentos, assim, as vezes de verdadeira indenização, sob a forma de rendimentos mensais: um pensionamento vitalício assemelhado ao instituto da constituição de renda de que trata o Código Civil.

Quer dizer, desde a origem, em situação normal, pensionamento alimentar nenhum seria devido. Só que, aqui, em última análise o que se estabeleceu não possuía essa natureza (alimentar).

(...).

Mas, tornando ao tema de fundo. Recentemente relatei mais um agravo de instrumento interposto pelo apelado, a se queixar do atraso no julgamento do presente recurso, da injustiça de que estaria sendo vítima; com a exoneratória julgada procedente, mas sem poder desfrutar dos efeitos da sentença. Mormente na parte em que fez retroagir os efeitos da exoneração à data da citação. Com execuções alimentares em curso, sem qualquer razão de ser.

Improvendo o agravo, não deixei de assinalar a peculiar natureza do acordo aqui havido; na essência, verdadeira constituição de renda e não alimentos, propriamente ditos. Interessando o fundo (a sua natureza intrínseca) e não a forma de que revestido, como se de alimentos realmente se tratasse. Agindo o apelado com evidente má-fé: concordou com o trato, quando é certo que a virago, desde o início, não tinha como pleitear alimentos quaisquer; deles não necessitava, até em função do vulto do patrimônio penhorável: em condições normais, ficaria com acervo mais do que suficiente para se manter; até mesmo sem trabalhar, se fosse o caso. Mas depois, ao fundamento de que os alimentos não eram mais necessários - mas não eram desde o início - o ex-marido *roeu a corda*, deu o *dito como não dito*, lançou até juras de pobreza e tentou se safar do encargo livremente assumido.

(...).

O item 6.4 em exame [do voto do agravo de instrumento] não deixa margem a dúvidas. Que dizer, "esclarecem, por fim, os separandos a Vossa Excelência, para equilíbrio da partilha, que as obrigações assumidas pelo separando-varão no presente acordo de separação justifica-se pelo fato de ter sido ele aquinhoadado, na partilha, com bens e empresas que produzem rendimentos, hábeis a suportar tanto as suas próprias despesas quanto as decorrentes das obrigações aqui assumidas".

O patrimônio do casal era vasto, se o varão dele foi se desfazendo não pode, depois, usar tal circunstância em seu próprio benefício. A renda (pensão) tem que continuar a ser paga tal como originariamente estabelecida (...). (fls. 1851/1862)

3. A temática dos alimentos compensatórios, devolvida a esta Corte Superior, conquanto não tenha previsão legislativa, tem sido objeto de diversos estudos realizados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina especializada, que vai buscar no direito francês – espelhado na *prestation compensatoire* - seus essenciais esclarecimentos.

Com o alto relevo do movimento civil-constitucionalista estabelecido no país, os alimentos compensatórios encontram, antes de mais nada, amparo na Carta Magna, especificamente no inciso I do artigo 3º, no qual estabelece o princípio da solidariedade, que também deve estar presente na célula *mater* da sociedade, que é a família.

Preleciona Paulo Lôbo sobre essa questão:

A solidariedade como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social. A regra matriz do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3º da Constituição. No capítulo destinado à família, o princípio é revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230). A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e dos companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado, em uma palavra, de solidariedade civil. (*Princípio da solidariedade familiar. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, p. 144, out.-nov. 2007*)

A solidariedade também aparece no âmbito familiar como forma de reequilíbrio da situação econômico-financeira de um dos consortes, que, por força da dissolução matrimonial, se viu em um nítido desajuste patrimonial em relação ao outro ex-cônjuge, que, na ocasião, se tornou mais afortunado.

Por isso a doutrina entende que os alimentos compensatórios são como “*uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo, a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação (...)*” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1055)

Isso quer dizer que, ocorrendo disparidade entre os ex-cônjuges na dissolução matrimonial, deve o ex-consorte mais agraciado materialmente indenizar a outra parte, para que haja, ao menos, a possibilidade de manutenção do padrão de vida antes vivido por eles.

4. No caso em comento, o Tribunal de origem acentuou que a recorrida “*abriu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mão praticamente do patrimônio inteiro a que faria jus, em razão da partilha de bens então havida. E o fez em troca, justamente, dos alimentos então estabelecidos.”

Vale destacar um trecho das contrarrazões, na qual ficou assim delineado:

Quando da separação, a Recorrida, na época, ainda estudante universitária, teria direito a 50% (cinquenta por cento) dos bens do casal, em razão do regime legal adotado, ou seja, o de comunhão universal de bens. Entretanto, restou estabelecido pelo casal que a Recorrida estaria "abrindo mão" da quase totalidade de seus bens, devendo receber uma pensão mensal em contraprestação à partilha de bens e, conseqüentemente, aos rendimentos advindos, dos bens, visando o equilíbrio da partilha (...).

Com efeito, ao contrário do que alega o Recorrente, o v. acórdão recorrido, que, julgou improcedente a ação exoneratória, não negou a vigência ao disposto no artigo 1669 do Código Civil e ao artigo 15 da Lei de Alimentos, vez que o pagamento da pensão se deu em decorrência do Recorrente na partilha de bens, ter sido muito melhor aquinhado com todas as empresas e bens do casal que auferem rendimentos.

Tanto isso é verdade que em apenas 1 (um) ano, após a separação do casal, o Recorrente adquiriu um patrimônio imobiliário de mais de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), efetuou a compra de um avião bi-motor, além de aumentar seus negócios com taxiamento aéreo no Hangar na cidade de Jundiaí, Hangar este que pertencia ao casal, mas que na partilha ficou exclusivamente ao Requerido (...). (fls. 1937/1938) *grifo nosso.*

Embora o recorrente queira fazer crer que as referidas prestações se assemelham à pensão alimentícia prevista no art. 1.694 do Código Civil, a esmagadora doutrina aponta uma diferenciação entre esses dois institutos.

A pensão alimentícia tem o escopo de arcar com as despesas decorrentes do sustento do alimentando, de maneira que haja uma compatibilização com suas condições sociais; em contrapartida, os alimentos compensatórios – ou alimentos indenizatórios – em nada se vinculam com a necessidade daquele que os recebe, mas a pretensão de reequilibrar economicamente uma das partes após o divórcio.

Em outras palavras, os indenizatórios prescindem de prova das necessidades do alimentando, assim como independem de demonstração da situação financeira de quem os recebe, pois não se está a resguardar o consorte em sua miserabilidade, mas sim busca-se compensá-lo de suas perdas econômicas e materiais advindas de uma dissolução vincular.

Isso afasta, de plano, o comando do artigo 1.699 do Código Civil, que tem sua efetiva aplicação na pensão alimentícia prevista no artigo 1.694 do mesmo diploma legal.

Nesse ponto, está a lição de Rolf Madaleno:

A expressão “alimentos” não tem idêntico significado quando avaliada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constância do relacionamento afetivo, quando confrontada com sua vocação alimentar sobrevivendo o divórcio do casal. Assim posto, a mútua assistência é ônus do matrimônio e da própria união estável, ao lado dos demais deveres morais de fidelidade, convivência e respeito recíproco. É o socorro mútuo que os cônjuges e conviventes devem respeitar e se ajudar reciprocamente, atuando sempre no interesse da família, que segue unida e solidária. São cargas do matrimônio e subsistem enquanto não existe qualquer crise conjugal, convivendo ao lado de outros deveres espirituais que os esposos também têm entre si.

No entanto, quando o casamento entra em crise, o sustento dos consortes já não mais se dá através do matrimônio e dos chamados encargos conjugais, cedendo lugar para a obrigação de prestar alimentos do artigo 1.694 do Código Civil, em favor do cônjuge ou companheiro necessitado. Normas diferentes regulamentam os alimentos da mútua assistência em relação aos alimentos da obrigação, pois com o divórcio do casal desaparece a comunidade de vida e se extinguem os efeitos pessoais do casamento, ou da união estável, e no lugar do mútuo socorro surge uma possível obrigação de alimentos (...).

Com a pensão alimentícia o credor atende sua subsistência e satisfaz suas necessidades de sobrevivência, as quais podem se restringir aos alimentos naturais e, portanto, aqueles puramente indispensáveis para a manutenção do alimentando, como podem agregar o estilo de vida do destinatário dos alimentos, tendo em conta o padrão social experimentado pelos cônjuges.

A pensão compensatória ou compensação econômica resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque “põe em xeque” o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de uma disparidade econômica entre os consortes. Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer questionamento causal do divórcio dos cônjuges e da dissolução da união estável, e ingressam unicamente as circunstâncias pessoais da vida matrimonial ou afetiva, na qual importa apurar a situação econômica enfrentada com o advento do divórcio e se um dos consortes ficou em uma situação econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio, assim os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material. (*in Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1060)

Importa frizar que o conceito de alimentos compensatórios abrange uma gama de funcionalidades, segundo o entendimento da doutrina, que tem por base o Código civil espanhol, especificamente em seu artigo 97, e que preconiza que o juiz se valerá de determinadas circunstâncias para quantificar tal verba, como, por exemplo, a existência de acordo realizado entre os cônjuges, a qualificação profissional de ambos, a riqueza, os meios econômicos e a necessidade de um e de outro, dentre outras.

Seguindo esse prisma, a doutrina brasileira, por seu turno, entende que a compensação econômica possui, dentre algumas funções, a de recompensar eventuais prejuízos provenientes da ruptura da sociedade conjugal e reembolsar o ex-cônjuge pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição proporcionada ao patrimônio do casal.

Destaca-se que esta última função ficou bem evidenciada no julgamento do Recurso Especial n. 1.290.313, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, em que se pedia a revisão/exoneração dos alimentos lá prestados. Naquela ocasião, o insigne relator pontuou que *“a ora recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, situação agravada pela súbita ruptura do vínculo conjugal, que lhe impôs inequívoco desequilíbrio econômico-financeiro”*. Ao final, Sua Excelência manteve não só a *“prestação compensatória, visando a restaurar o equilíbrio econômico e financeiro rompido com a dissolução do casamento (sem, no entanto, a pretensão de igualar economicamente os ex-cônjuges), mas também a pensão alimentícia nos moldes fixados pelo acórdão impugnado (...)”*.

Na espécie, diferente daquele caso, aqui está mais ressaltada a função de recompensar eventuais prejuízos provenientes da ruptura da sociedade conjugal, pois, como bem destacou o acórdão recorrido, o ex-cônjuge virago *“é maior, capaz, apta para o trabalho (...)”*. Em circunstâncias normais, sequer faria jus a alimentos, assinalando a sentença se tratar de advogada e professora universitária (fl. 1905)."

Com efeito, os alimentos compensatórios devem ser tratados como forma de ressarcimento de dano efetivo àquele consorte que mais sofreu as perdas econômicas com o fim da entidade familiar, como ocorre nos autos.

Assim, a manutenção desses alimentos, no contexto fático ora apresentado, é medida imprescindível, pois o que se busca é apenas minimizar ou suprimir eventuais desequilíbrios financeiros ocorridos por força do rompimento da sociedade conjugal.

Explica, a esse respeito, Gustavo Henrique Velasco Boyadjian:

É obvio o fato de que, numa relação bilateral como o casamento ou a união estável, para que um dos consortes tenha prejuízo o outro deve, de alguma forma, ter se beneficiado. Não responsabilizar patrimonialmente aquele que se beneficiou, além de não observar a vedação ao enriquecimento sem causa, afronta também a isonomia conjugal e a manutenção da dignidade do outro. Logo, é totalmente legítima a modalidade de alimentos compensatórios, independentemente de sua expressa previsão legal, pois detém, como fim último, a manutenção do gozo de uma vida digna pelos ex-consortes após o rompimento da entidade familiar. (*Alimentos compensatórios decorrentes da dissolução do vínculo matrimonial e da família convivencial*. In: Temas contemporâneos de Direito de Família. São Paulo: Pillares, 2013, v.1, p. 231-249)

Portanto, não há razões para exonerar o recorrente de pagar tais alimentos, uma vez que restou evidenciada a desproporção econômico-financeira entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-consortes.

5. Todavia, embora seja imperativa a manutenção das prestações ora debatidas, não é plausível sua permanência *ad aeternum*, isto é, apesar de ser um direito da recorrida de receber essa verba compensatória, não haveria razoabilidade em mantê-la sem um prazo determinado, pois se assim o fosse, desvirtuaria o caráter de indenização desses alimentos.

Sobre essa matéria, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal acrescentam:

Outrossim, os alimentos compensatórios tendem, naturalmente, à transitoriedade, afinal de contas, destinam-se à correção de uma situação de desequilíbrio. Assim, de ordinário, não podem ser vitalícios. Isso porque a sua natureza é, estritamente, reequilibrar o padrão social e econômico do cônjuge, atingido pelo divórcio. Até porque, em determinados casos, de nada adianta dividir um vultoso patrimônio, deixando com o cônjuge que somente afere uma renda mensal de um ou dois salários mínimos um imóvel muito valioso e carros de luxo, sabendo que esta pessoa não terá como mantê-los. Nessa linha de reflexão, os alimentos compensatórios apresentam-se como uma forma “de compensar o desequilíbrio econômico-financeiro entre os divorciados, independentemente do regime de bens entre eles”, procurando proporcionar “o mesmo padrão socioeconômico a ambos os divorciados”, como explica Rodrigo da Cunha Pereira. (*in Curso de direito civil*. Vol. 6. Bahia: Juspodivm, 2013, p. 816)

No tocante à limitação temporal da prestação compensatória, acuso que já proferi voto, na mesma assentada em que se julgou o recurso especial acima mencionado, no qual direcionei meu entendimento da seguinte maneira:

Quanto ao ponto, trago à colação esclarecedor voto da Ministra Nancy Andrighi, no qual discutiu-se exatamente o objeto desta contenda. Na ocasião (Resp n. 1.205.408-RJ), colocou-se em debate a possibilidade de exoneração da pensão alimentícia a cargo de ex-cônjuge, sem que houvesse, a justificar a exoneração ou mesmo a revisão do *quantum* pensionado, alteração na situação fática que envolvia as partes, principalmente quanto à condições financeira dos envolvidos. Tendo como vetor o caráter excepcional da prestação de alimentos entre ex-cônjuges, assim como, o princípio da boa-fé, a orientar também os relacionamentos findos, a vedação ao enriquecimento ilícito, o respeito mútuo entre os ex-consortes e, ainda, o repúdio ao ócio e à situação de inércia de um dos cônjuges, entendeu a e. Ministra pela viabilidade da fixação de prazo razoável em que seria devida a pensão alimentícia. Pela clareza dos fundamentos, permito-me aqui reproduzi-los, *verbis*:

“A questão central trazida a desate já foi, ao menos em seu aspecto macro, objeto de deliberação por esta Turma, que consolidou o posicionamento de que, detendo o ex-cônjuge alimentado plenas condições de inserção no mercado de trabalho, como também já exercendo atividade laboral, quanto mais se esse labor é potencialmente apto a mantê-lo com o mesmo status social que anteriormente gozava ou, ainda, alavancá-lo a patamares superiores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser o alimentante exonerado da obrigação (REsp 933.355/SP, de minha relatoria, DJe 11/04/2008).

O raciocínio subjacente, que dá contornos mais precisos à assertiva, volta-se tanto para o caráter excepcional de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, quanto para a justa necessidade de se obstar enriquecimento sem causa, de quem detenha capacidade laborativa, ou mesmo já exerça atividade remunerada, suficiente à sua manutenção. (...) Nota-se que o conceito de necessidade, no voto citado, foi redimensionado, ganhando contornos mais alargados, pois a locução efetiva necessidade conjuga a própria necessidade, tomada em todos os seus aspectos possíveis, com a incapacidade de supri-la por moto-próprio.

A condicionante agregada preserva a boa-fé também nos relacionamentos familiares findos, impede o enriquecimento sem causa do alimentado e conspira contra aqueles que, mesmo sendo aptos ao trabalho ou exercendo atividade remunerada, insistem em manter vínculo de subordinação financeira em relação ao ex-cônjuge tão somente por esse ostentar condição econômica superior à sua própria.

Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole – quando houver –, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.

Com foco nesse aspecto e em atenção à heterogeneidade da sociedade brasileira, decidiu-se, ainda, por se perenizar os alimentos devidos ao ex-cônjuge que não tenha possibilidade prática de inclusão no mercado de trabalho, em posto que lhe possibilite, ao menos em tese, alcançar o padrão social que antes detinha. (...) Por fim, também se preconizou um período necessário para aqueles que, embora tenham capacidade laborativa, necessitem de tempo para se inserir condignamente em uma determinada profissão. (...) O ponto de singularidade deste recurso especial é a inexistência de alteração fática na fortuna do alimentante e do alimentado – ao menos assim concluído pelo acórdão recorrido – e a existência de prévia fixação de alimentos, no momento da separação ou do divórcio, fatos que impossibilitariam, segundo o entendimento do Tribunal de origem, a desoneração ou mesmo redução da pensão paga pelo recorrente à recorrida.

Assim, para a solução da controvérsia, impõe-se, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte para a fixação dos alimentos entre ex-cônjuges, considerar também a possibilidade de desoneração de alimentos dissociada de uma mudança na fortuna dos envolvidos.

A adequação se faz necessária porque, sob a ótica do citado recurso especial, os alimentos devidos entre ex-cônjuges passaram a ser tratados como excepcionalidade que, no mais das vezes, será fixado em caráter temporário, com prazo razoável para que o ex-cônjuge que deles necessite possa se inserir no mercado de trabalho ou, quando já laborando, possa galgar condição socioeconômica que o desvincule da dependência financeira do alimentante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de ideias, não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para o superar o desemprego ou o subemprego.

Essa é a plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte – quando tenha capacidade laboral – e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo.

Decorrido esse tempo razoável, fenece para o alimentado o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foi assegurada as condições materiais e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, não se podendo albergar, sob o manto da Justiça, a inércia laboral de uns, em detrimento da sobrecarga de outros.

Vulnera o superior princípio da boa-fé, que deve balizar todas as relações civis, e faz esboroar a lógica que dá sustentação a esse efeito residual de casamento findo, a impossibilidade de se desonerar o alimentante da obrigação autoimposta, ou impingida, porque não houve alteração na fortuna dos envolvidos.

Bastaria ao alimentado deixar escoar o tempo, sem buscar, de alguma forma, melhoria em sua condição pessoal, para protrair a obrigação do alimentante ad aeternum .

No entanto, com a inflexão ocorrida na jurisprudência para o tema, nova assertiva deve ser considerada: A tão só ausência de alteração nas finanças dos envolvidos não afasta a possibilidade de desoneração plena ou parcial de alimentos prestados a ex-cônjuge.

A essa circunstância fática devem ser agregadas e ponderadas outras mais, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

Exsurgirá, da apreciação desses elementos, a real necessidade do ex-cônjuge alimentado de permanecer recebendo a prestação alimentícia ou, ao revés, se concluirá pela desoneração do alimentante, em virtude do transcurso de tempo suficiente para que o alimentado adquirisse independência financeira.

Assim, com base nos elucidativos fundamentos apresentados acima, voto pela limitação no tempo da obrigação do recorrente em prestar alimentos à recorrida, ainda que não tenha sido demonstrada, ou mesmo alegada, alteração na realidade financeira das partes

No contexto que se apresenta o litígio, infere-se que a recorrida vem recebendo tais compensatórios desde 2005. Todavia, os pagamentos realizados pelo recorrente não seguiram, com exatidão, o acordo celebrado entre as partes. Segundo o acórdão recorrido, o recorrente "teria sumido ao longo de mais de um ano, como se anota, de fl. 8, se verificando que pagava quando, como e quanto bem entendia. Assim, da própria planilha ali apresentada, em 2006 e 2007, sabe-se lá por quem mal aconselhado: dos R\$ 5.000,00 a que obrigado, depositava apenas R\$ 2.000,00, menos da metade. E, a partir de janeiro/08, passou a fazê-lo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ordem de apenas R\$ 500,00 ao mês, até sumir. Chegando a um débito de apenas R\$ 66.613,78, segundo os seus cálculos, sem forma e nem figura de juízo." (fl. 1860)

Dessa feita, entendo que, embora seja um instituto com essência indenizatória, não há razões para perenizar a obrigação.

É preciso ter a consciência de que, apesar do nítido descaso do recorrente com o cumprimento do acordo inicialmente firmado, os alimentos compensatórios não podem ser meio transversal de penalizar um dos ex-cônjuges, até porque não há que se falar em culpa, nessas circunstâncias.

Por isso, a meu juízo, é forçosa a limitação temporal dessa prestação, para que se mantenha intacta a proposta do instituto alimentar em reparar eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, advindos do divórcio.

Portanto, o prazo de 5 (cinco) anos, a contar deste julgamento, parece razoável para o pagamento da verba compensatória o ex-cônjuge virago. A grosso modo, **ao final desse quinquênio**, o recorrente irá arcar, mantendo o pagamento da verba pactuada - R\$ 5.000,00 -, com o montante de aproximadamente R\$ 315.000,00, o que parece adequado para alcançar a finalidade de reequilíbrio material das partes, haja vista o acervo patrimonial do ex-cônjuge varão.

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para limitar a prestação dos alimentos compensatórios em 5 (cinco) anos, a contar deste julgamento, mantendo, no mais, o acórdão recorrido, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0010855-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.020 / SP

Números Origem: 100061118461 10527737 110275 201200108558 41243501 6431934
91123462320098260000 91123462320098260005 994093440443

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I M F M
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E N C
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0010855-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.020 / SP

Números Origem: 100061118461 10527737 110275 201200108558 41243501 6431934
91123462320098260000 91123462320098260005 994093440443

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I M F M
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E N C
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0010855-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.020 / SP**

Números Origem: 100061118461 10527737 110275 201200108558 41243501 6431934
91123462320098260000 91123462320098260005 994093440443

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 02/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I M F M
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E N C
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.020 - SP (2012/0010855-8)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por I M F M, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação de exoneração de alimentos, por entender que, apesar de constar no acordo de separação a estipulação de alimentos, esses possuem a natureza de "verdadeira indenização, sob a forma de rendimentos mensais: um pensionamento vitalício assemelhado ao instituto da constituição de renda de que trata o Código Civil" (fl. 1854 e-STJ), em virtude da abdicação da recorrida à meação que fazia jus.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente sustentou negativa de vigência ao artigo 1.699, do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, em virtude da mudança na situação financeira das partes, a qual justifica a exoneração dos alimentos prestados, visto que a recorrida sofreu significativa melhora em sua situação financeira, enquanto a do recorrente piorou.

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, afastou a aplicação do artigo 1699, do Código Civil, por entender que os alimentos fixados no acordo de separação possuem a natureza jurídica de alimentos compensatórios, pois buscam, na verdade, ressarcir aquele consorte que mais efetivamente perdeu economicamente com a separação.

Asseverou, por outro lado, que, "embora seja imperativa a manutenção das prestações ora debatidas, não é plausível sua permanência ad aeternum, isto é, apesar de ser um direito da recorrida de receber essa verba compensatória, não haveria razoabilidade em mantê-la sem um prazo determinado, pois se assim o fosse, desvirtuaria o caráter de indenização desses alimentos."

Assim, votou pelo parcial provimento ao recurso especial para limitar a prestação de alimentos compensatórios em 5 anos, a contar do julgamento do recurso ora em análise.

Após vista dos autos, passo a proferir o meu voto.

Conforme destacado no acórdão estadual, cujo trecho transcrevo abaixo, a parte recorrida abriu mão de quase a totalidade dos bens da meação a que fazia jus, em razão da partilha, em prol dos intitulados "alimentos" estabelecidos no acordo de separação (fls. 1854/1862 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Meu voto confere provimento ao apelo, julga a ação improcedente e inverte os ônus do sucumbimento.

Que a autora é maior, capaz, apta para o trabalho, não há dúvida nenhuma. Em circunstâncias normais, sequer faria jus a alimentos, assinalando a sentença se tratar de advogada e professora universitária (fl. 1905). É óbvio que não precisa de alimentos.

Foi extremamente ingênua, entretanto, ao se separar.

Pois abriu mão praticamente do patrimônio inteiro a que faria jus, em razão da partilha de bens então havida. E o fez em troca justamente dos alimentos então estabelecidos, o que constou expressamente do acordo de separação. Fazendo os alimentos, assim, as vezes de verdadeira indenização, sob a forma de rendimentos mensais: um pensionamento vitalício assemelhado ao instituto da constituição de renda de que trata o Código Civil.

Quer dizer, desde a origem, em situação normal, pensionamento alimentar nenhum seria devido. Só que, aqui, em última análise o que se estabeleceu não possuía essa natureza (alimentar).

(...)

Mas, tornando ao tema de fundo. Recentemente relatei mais um agravo de instrumento interposto pelo apelado (sob número 990.10.445207-4), a se queixar do atraso no julgamento do presente recurso, da injustiça de que estaria sendo vítima; com a exoneratória julgada procedente, mas sem poder desfrutar dos efeitos da sentença. Mormente na parte em que fez retroagir os efeitos da exoneração à data da citação. Com execuções alimentares em curso, sem qualquer razão de ser.

Improvendo o agravo, não deixei de assinalar a peculiar natureza do acordo aqui havido; na essência, verdadeira constituição de renda e não alimentos, propriamente ditos. Interessando o fundo (a sua natureza intrínseca) e não a forma de que revestido, como se de alimentos realmente se tratasse. Agindo o apelado com evidente má-fé: concordou com o trato, quando é certo que a virago, desde o início, não tinha como pleitear alimentos quaisquer; deles não necessitava, até em função do vulto do patrimônio penhorável: em condições normais, ficaria com acervo mais do que suficiente para se manter; até mesmo sem trabalhar, se fosse o caso. Mas depois, ao fundamento de que os alimentos não eram mais necessários - mas não eram desde o início - o ex-marido roeu a corda, deu o dito como não dito, lançou até juras de pobreza e tentou se safar do encargo livremente assumido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E prossegue:

“Obteve sucesso em ação exoneratória de alimentos, pendente de apelação. Sui generis a hipótese, como com propriedade assinalado na contraminuta; já que aqui os alimentos, antes de mais nada, teriam sido estabelecidos como verdadeiro sucedâneo da partilha de bens.

Há cláusula expressa, ali transcrita (cf. fl. 150. item 6.4), segundo a qual a mulher abria maior da maior parte do patrimônio do casal, em troca de alimentos mais elevados.

Importando menos, a partir daí - o que não nega - tenha renda e ocupação definidas e possa se manter por si própria.

Imaginou assim se achar garantida para o futuro, depois a surpresa: exatamente porque tinha condições de se bastar a si própria, contra si viu proposta ação exoneratória. Terminou - o que ainda discute - vendo os alimentos suprimidos. Vítima, não é incivil concluir, da própria ingenuidade.

Aqui, como quer que seja e a contraminuta anota, achar-se-ia a executar alimentos anteriores à exoneração (fi. 156), a sentença determinou retroagisse esta à data da citação na ação respectiva.

Pendente de recurso, ao fundamento de que a retroação sob exame não teria razão de ser - estimularia manobras escusas, a protelação no curso da execução, à espera de um resultado melhor no futuro -, o agravante teve denegada a pretensão de se livrar da incômoda pensão, nos termos estritos do decisório recorrido.

Por fim, afasta a alegação de que a alteração da situação do recorrente impede a manutenção do pagamento estipulado em acordo, afirmando: “o patrimônio do casal era vasto, se o varão dele foi se desfazendo não pode, depois, usar tal circunstância em seu próprio benefício. A renda (pensão) tem que continuar a ser paga tal como originariamente estabelecida, daí o provimento da irresignação recursal, pelo meu voto. Para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus do sucumbimento.”

Diante do delineamento fático acima exposto, entendo que o acórdão recorrido não merece reforma, senão vejamos.

Com a devida vênia do relator, entendo que a obrigação assumida pelo recorrente no acordo de separação, segundo a moldura fática traçada pelas instâncias de origem, não se enquadra como alimentos compensatórios, tendo a natureza de constituição de renda.

Os alimentos compensatórios, sem previsão expressa no direito positivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro, possuem como escopo, nos termos do voto do Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.290.313/AL, “corrigir ou atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura do vínculo conjugal, em relação ao cônjuge desprovido de bens e de meação. Nesse contexto, os alimentos compensatórios encontram especial aplicação nas hipóteses do rompimento de matrimônio celebrado pelo regime de separação de bens, cuja ausência de divisão patrimonial ou comunicação de aquestos importe numa abrupta alteração do padrão de vida de um dos cônjuges, sem, no entanto, representar intervenção no regime convencional do casamento.”

Portanto, o caso ora em análise é diverso, pois as partes eram casadas sob o regime de comunhão universal de bens (e-STJ fl. 40), de forma que não haveria necessidade de indenização de cônjuge desprovido de meação, com base no princípio da solidariedade, lembrado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, como fundamento para a criação doutrinária da teoria dos alimentos compensatórios.

A recorrida não precisava de solidariedade, porque titular de metade do patrimônio do casal. Concordou, todavia, em abrir mão de quase a totalidade dos bens que fazia jus a título de meação em prol da renda estabelecida que lhe seria destinada.

Assim, apesar de o acordo denominar a referida prestação como alimentos, assim como o acórdão recorrido entendo que foi pactuada obrigação com natureza de "verdadeira constituição de renda" (cf. acórdão nos embargos de declaração, e-STJ fl. 1874), nos termos dos artigos 803 e 804, do Código Civil:

Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.

Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.

Na lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil, cit., t. 5, p.173 apud Maria Helena Diniz, 2015, p. 594), renda pode ser conceituada como:

“a série de prestações em dinheiro ou em outros bens, que uma pessoa recebe de outra, a que foi entregue para esse efeito certo capital.”

Noutros termos, verifica-se que a constituição de renda é um contrato em que o instituidor entrega ao rendeiro determinado capital, podendo ser dinheiro ou bem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de que este se obrigue a prestar-lhe renda, de forma periódica ou não. Imperioso concluir, portanto, que esse é o caso dos autos, pois a recorrida entregou ao ora recorrente bens (capital) em troca de prestação de renda periódica.

A hipótese acima descrita também se amolda ao conceito elaborado por Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado (2006, p. 319), que caracteriza a constituição de renda como “negócio jurídico bilateral, ou unilateral, do qual se irradiam direitos e dever unitários de prestação, por título de direito, independente, à renda, quer se trata de dinheiro, ou de outras coisas fungíveis, por tempo determinado (e.g., durante a vida do outorgado, ou do outorgante.)”.

Houve uma constituição de renda onerosa, assim definida por Pontes de Miranda:

A onerosidade do contrato de constituição de renda resulta de alguém dar a outrem o bem móvel ou o dinheiro, transferindo-lhe a propriedade e a posse, para que receba prestação de dinheiro ou de outro bem fungível, durante tempo determinado. Pode ser introduzida álea, e.g., se o contato é para que se preste a renda durante a vida da pessoa beneficiada. Uma das prestações foi instantânea: a da transferência da propriedade e da posse própria do capital. A outra, unitária, é satisfeita em prestações singulares." (ob. cit, p. 321)

Seguindo o entendimento acima delineado, a conclusão de que o presente caso versa sobre constituição de renda, e não alimentos compensatórios, faz-se inarredável quando da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido, o qual menciona a cláusula do acordo realizado entre as partes litigantes (fl. 1861 e-STJ):

“O item 6.4 em exame não deixa margem a dúvidas. Quer dizer (a fl. 25),

"esclarecem, por fim, os separandos a Vossa Excelência, para equilíbrio da partilha, que as obrigações assumidas pelo separando-varão no presente acordo de separação justifica-se pelo fato de ter sido ele aquinhado, na partilha, com bens e empresas que produzem rendimentos, hábeis a suportar tanto as suas próprias despesas quanto as decorrentes das obrigações aqui assumidas".

Ainda, é de se destacar que a constituição de renda pode ser realizada de forma vitalícia, sem que isso implique violação à necessidade de os contratos serem realizados por “tempo determinado”, consoante dispõe o artigo 806, do diploma civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 806. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida, podendo ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro.

Isso porque “tempo determinado está, no art. 1.424 do Código Civil, por tempo que se possa saber qual seja, como se fala de locação por tempo determinado. Basta ser determinável o tempo para se prestar a renda. A constituição de renda vitalícia é a tempo determinado. A constituição de renda enquanto estudar medicina, ou engenharia, ou direito, ou física, é a tempo determinado. No sistema jurídico brasileiro, não há regra jurídica escrita que dê como vitalícia a renda a prazo determinado, mas é que se há de entender. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Civil. 1ª Edição. Editora Bookseller, 2006. São Paulo. p. 334)

Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA EM ACORDO DE PARTILHA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. CONSTITUIÇÃO DE RENDA VITALÍCIA. ART. 1.424 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Na redação do art. 1.424 do Código Civil de 1916, o legislador, ao utilizar a expressão “por tempo determinado”, não restringe a constituição de renda àqueles casos em que há dia certo para cessar a prestação. Autorizada está a constituição de renda vitalícia, ao contrário da perpétua.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1445144/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Dessa forma, não se tratando de alimentos propriamente ditos, não há que se falar em violação ao artigo 1699, do Código Civil.

Ressalto, ademais, que a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos, o conjunto fático-probatório produzido e o acordo de separação firmado entre as partes, entendeu pela existência de contrato de constituição de renda.

A alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria necessariamente o reexame fático-probatório e a análise das cláusulas contratuais, o que é vedado na estreita via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas súmulas nº 5 e 7, do STJ.

Observo, por fim, que o não cumprimento do pactuado pelo recorrente - pagamento vitalício da renda estabelecida à recorrida - implicaria o retorno à situação anterior, com o desfazimento do acordo, acarretando a necessidade de nova partilha de bens do ex-casal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0010855-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.020 / SP

Números Origem: 100061118461 10527737 110275 201200108558 41243501 6431934
91123462320098260000 91123462320098260005 994093440443

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 04/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I M F M
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E N C
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA dos autos o Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0010855-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.020 / SP

Números Origem: 100061118461 10527737 110275 201200108558 41243501 6431934
91123462320098260000 91123462320098260005 994093440443

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 29/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I M F M
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624
RECORRIDO : E N C
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTRO(S) - SP156008

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.020 - SP (2012/0010855-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : I M F M

ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624

RECORRIDO : E N C

ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTRO(S) - SP156008

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"I. M. F. M. propôs, na origem, ação de exoneração de pensão alimentícia em face de E. N. C. Na exordial, afirmou que, em 16.5.2001, as partes ingressaram com ação de separação consensual e, posteriormente, em 23.2.2005, houve o pedido de conversão de separação em divórcio, o qual foi homologado.

Aduziu que na ação de separação, além da partilha de bens, foi fixada pensão alimentícia, nos seguintes termos: 'a título de pensão alimentícia, o varão pagará à separanda o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, na proporção de 80% (oitenta por cento) à separanda e na de 10% (dez por cento) a cada filho do casal.' (fl. 5)

Apontou que seus rendimentos são advindos da sociedade de dois postos de gasolina e que, no ano de 2004, o balanço de ambos foi negativo, apurando-se, ao final, a importância, em um dos empreendimentos, de R\$ 89.022,02, e, no outro, equivalente a R\$ 43.484,38, sendo que este último encerrou o ano de 2005 em R\$ 70.139,05 negativo.

Aduziu ainda significativa melhora da situação financeira da ex-esposa, informando que obteve, com a venda de um imóvel que lhe coube na partilha, o valor de R\$ 210.000,00. Além disso, manteve o outro bem, que tem o valor aproximado de R\$ 800.000,00, na condição de locado.

Ressaltou que, devido à boa convivência entre os ex-cônjuges e a estabilidade financeira da requerida, combinaram, antes da ação de exoneração, que, no lugar do depósito de R\$ 5.000,00 mensal seria recolhido apenas R\$ 2.000,00, até junho de 2006. Após um desentendimento entre ambos, esse acordo foi rompido.

O Juiz de Direito da 9ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo julgou procedente o pedido inicial para exonerar o autor da obrigação alimentar, retroagindo à data do ajuizamento da demanda, e improcedente a reconvenção, condenando a requerida/reconvinte no pagamento da taxa judiciária e do honorário no importe de R\$ 10.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73.

Da sentença houve oposição de embargos de declaração pela requerida, os quais foram rejeitados pelo Juiz de piso (fl. 1770).

Inconformada, interpôs apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual julgou procedente o recurso para considerar a inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente, invertendo assim os ônus sucumbenciais. Assim é a ementa:

'EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Apelação contra sentença de procedência - Recorrente inequivocamente independente e capaz de prover a si própria, fundamento da procedência decretada - Situação, entretanto, existente desde a separação - Alimentos que, no caso, por disposição expressa foram fixados de comum acordo, no montante então estabelecido; fazendo as vezes de verdadeira indenização, já que a mulher abriu mão da maior parte do acervo patrimonial a que teria direito, em função da partilha dos bens do casal - Má-fé evidente do ex-marido, ao depois vindo pleitear a exoneração ao fundamento de que aquela seria maior e capaz, trabalharia, teria como se manter - Provimento do apelo, para julgar improcedente a ação.'

Após, houve oposição de embargos de declaração, agora pelo autor, que foram rejeitados pela Corte local (fls. 1871/1874).

Sobreveio então recurso especial (fls. 1880/1898), este interposto por I. M. F. N., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', do permissivo constitucional, indicando afronta aos artigos 1.699 do Código Civil e 15 da Lei 5.478/68.

Assevera, em apertada síntese, que, diante da significativa alteração nas condições financeiras da recorrida, não há razões para manter a pensão alimentícia, haja vista que os alimentos não tem caráter indenizatório."

O em. Relator afastou a aplicação do art. 1.699 do Código Civil de 2002, afirmando tratar-se, na espécie, de alimentos compensatórios, os quais *"prescindem de prova das necessidades do alimentando, assim como independem de demonstração da situação financeira de quem os recebe, pois não se está a resguardar o consorte em sua miserabilidade, mas sim busca-se compensá-lo de suas perdas econômicas e materiais advindas de uma dissolução vincular"*. Considerou, no entanto, não ser possível a manutenção da prestação em caráter vitalício, apontando a necessidade de fixação de um prazo determinado, sob pena de desvirtuamento do propósito indenizatório desses alimentos.

Em face disso, deu parcial provimento ao recurso especial, *"para limitar a prestação dos alimentos compensatórios em 5 (cinco) anos, a contar deste julgamento"*.

Após o voto, pediu vista, antecipadamente, a em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Inaugurando a divergência, negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, segundo a moldura fática traçada pelas instâncias de origem, a obrigação assumida pelo recorrente no acordo de separação não se enquadra como alimentos compensatórios, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza de "verdadeira constituição de renda, nos termos dos artigos 803 e 804 do Código Civil".

Diante da qualidade dos debates, pedi vista dos autos para um exame mais próximo da matéria.

2. A divergência entre os votos dos eminentes Ministros LUIS FELIPE SALOMÃO e MARIA ISABEL GALLOTTI está centrada na questão relativa à natureza jurídica da prestação pecuniária assumida pelo recorrente em acordo de separação judicial.

As circunstâncias da causa foram examinados no v. acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Que a autora é maior, capaz, apta para o trabalho, não há dúvida nenhuma. Em circunstâncias normais, sequer faria jus a alimentos, assinalando a sentença se tratar de advogada e professora universitária (fl. 1905). É óbvio que não precisa de alimentos.

Foi extremamente ingênua, entretanto, ao se separar. Pois abriu mão praticamente do patrimônio inteiro a que faria jus, em razão da partilha de bens então havida. E o fez em troca, justamente, dos alimentos então estabelecidos. O que constou expressamente do acordo de separação. Fazendo os alimentos, assim, as vezes de verdadeira indenização, sob a forma de rendimentos mensais: um pensionamento vitalício assemelhado ao instituto da constituição de renda de que trata o Código Civil.

Quer dizer, desde a origem, em situação normal, pensionamento alimentar nenhum seria devido. Só que, aqui, em última análise o que se estabeleceu não possuía essa natureza (alimentar).

[...]

Mas, tornando ao tema de fundo. Recentemente relatei mais um agravo de instrumento interposto pelo apelado (sob número 990.10.445207-4), a se queixar do atraso no julgamento do presente recurso, da injustiça de que estaria sendo vítima; com a exoneratória julgada procedente, mas sem poder desfrutar dos efeitos da sentença. Mormente na parte em que fez retroagir os efeitos da exoneração à data da citação. Com execuções alimentares em curso, sem qualquer razão de ser.

Improvendo o agravo, não deixei de assinalar a peculiar natureza do acordo aqui havido; na essência, verdadeira constituição de renda e não alimentos, propriamente ditos. Interessando o fundo (a sua natureza intrínseca) e não a forma de que revestido, como se de alimentos realmente se tratasse. Agindo o apelado com evidente má-fé: concordou com o trato, quando é certo que a virago, desde o início, não tinha como pleitear alimentos quaisquer; deles não necessitava, até em função do vulto do patrimônio penhorável: em condições normais, ficaria com acervo mais do que suficiente para se manter; até mesmo sem trabalhar, se fosse o caso. Mas depois, ao fundamento de que os alimentos não eram mais necessários - mas não eram desde o início - o ex-marido roeu a corda, deu o dito como não dito, lançou até juras de pobreza e tentou se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

safar do encargo livremente assumido.

Segue o teor do acórdão em questão, onde a questão do acordo alimentar (fazendo as vezes de constituição de renda) não deixou de ser analisada, isto é:

[...]

Obteve sucesso em ação exoneratória de alimentos, pendente de apelação. Sui generis a hipótese, como com propriedade assinalado na contraminuta;. já que aqui os alimentos, antes de mais nada, teriam sido estabelecidos como verdadeiro sucedâneo da partilha de bens.

Há cláusula expressa, ali transcrita (cf. fi. 150. item 6.4), segundo a qual a mulher abria maior da maior parte do patrimônio do casal, em troca de alimentos mais elevados. Importando menos, a partir daí - o que não nega - tenha renda e ocupação definidas e possa se manter por si própria.

Imaginou assim se achar garantida para o futuro, depois a surpresa: exatamente porque tinha condições de se bastar a si própria, contra si viu proposta ação exoneratória, terminou - o que ainda discute - vendo os alimentos suprimidos. Vítima, não é incivil concluir, da própria ingenuidade. [...]

[...]

O item 6.4 em exame não deixa margem a dúvidas. Quer dizer (a fl. 25),

"esclarecem, por fim, os separandos a Vossa Excelência, para equilíbrio da partilha, que as obrigações assumidas pelo separando-varão no presente acordo de separação justifica-se pelo fato de ter sido ele aquinhoadado, na partilha, com bens e empresas que produzem rendimentos, hábeis a suportar tanto as suas próprias despesas quanto as decorrentes das obrigações aqui assumidas".

O patrimônio do casal era vasto, se o varão dele foi se desfazendo não pode, depois, usar tal circunstância em seu próprio benefício. A renda (pensão) tem que continuar a ser paga tal como originariamente estabelecida, daí o provimento da irresignação recursal, pelo meu voto. Para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus do sucumbi mento." (fls. 1.854/1.862).

Nos termos do assinalado pelo eg. Tribunal de origem, a recorrida, por ocasião da separação judicial do casal, abriu mão de praticamente todo o patrimônio a que faria jus na partilha de bens, em particular de *empresas que produzem rendimentos*, assumindo o recorrente, em contrapartida, *para equilíbrio da partilha*, a obrigação de pagar-lhe um valor mensal, conforme expressamente assentado no respectivo acordo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda conforme afirmado pela eg. Corte Estadual, o patrimônio do casal era vasto.

Por outro lado, conforme se verifica pela certidão de casamento de fl. 40, as partes eram casadas pelo regime da comunhão universal de bens, fazendo jus a recorrida, assim, a 50% do patrimônio do casal. Daí a conclusão do v. acórdão da apelação, no sentido de que, *"em condições normais, ficaria com acervo mais do que suficiente para se manter; até mesmo sem trabalhar, se fosse o caso"* (fl. 1.885).

Portanto, a teor da moldura fática delineada pelo eg. Tribunal de origem, a hipótese, *data venia*, não parece ser de alimentos compensatórios, conforme o entendimento adotado pelo em. Ministro Relator em seu ilustrado voto.

Os alimentos compensatórios, como se sabe, não possuem previsão legal, encontrando seus contornos jurídicos a partir dos termos delineados pela doutrina mais atualizada, da qual se destaca a lição da il. Professora MARIA BERENICE DIAS, nos seguintes termos:

"Produzindo a separação ou o divórcio desequilíbrio econômico entre o casal em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível a fixação de alimentos compensatórios. Faz jus a tal verba o cônjuge que não perceber bens, que por tal ser acordado entre as partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aqüestos. Em decorrência do dever de mútua assistência (CC 1.566 III), os cônjuges adquirem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Surge, assim, verdadeiro vínculo de solidariedade (CC 265), devendo o cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais." (Manual de Direito das Famílias, 4ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 479).

Não é esse, no entanto, o caso dos autos.

Com efeito, não se trata, aqui, de alimentos fixados por critérios de solidariedade, em que se busca compensar o cônjuge desprovido de bens ou que não faça jus à meação, os quais *"encontram especial aplicação nas hipóteses de rompimento de matrimônio celebrado pelo regime de separação de bens, cuja ausência de divisão patrimonial ou comunicação de aqüestos importe numa abrupta alteração do padrão de vida de um dos cônjuges"*, conforme parâmetros estabelecidos exemplificativamente no Recurso Especial nº 1.290.313/AL, da relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Ao contrário.

Conforme bem enfatizado pelo eg. Tribunal de origem, a recorrida, na qualidade de titular de 50% do patrimônio do casal, não necessitava da solidariedade do ex-cônjuge. No entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abriu mão da maior parte dos bens a que faria jus na separação, em particular daqueles que proporcionariam rendimentos (sociedades empresárias), atribuindo-se-lhe, em contrapartida, uma renda mensal.

Assim, na esteira do entendimento adotado pela em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, é forçoso reconhecer que, embora a obrigação assumida pelo recorrente no acordo de separação tenha sido denominada como pensão alimentícia, possui, de fato, a natureza jurídica de constituição onerosa de renda vitalícia, nos termos dos arts. 803, 804 e 806 do Código Civil de 2002, assim redigidos:

"Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.

Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.

.....
Art. 806. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida, podendo ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro."

De fato, a constituição de renda, que se caracteriza pela obrigação que uma pessoa assume de pagar a outra determinada prestação periódica, encontra, no caso, melhor adequação.

Doutrinariamente, o instituto encontra-se definido nos seguintes termos:

"Por meio do contrato de constituição de renda, uma pessoa (devedor, rendeiro ou censuário) obriga-se a pagar à outra (credor, rentista ou censuista) determinada prestação periódica, a título gratuito ou oneroso, conforme consta dos arts. 803 e 804 do vigente Código Civil brasileiro, que aperfeiçoou a redação da regra anterior (art. 1.424 do CC-16), nos seguintes termos:

[...]

Quando pactuado a título gratuito, não existiu contrapartida do credor, de maneira que o pagamento da renda tem explicação causal da liberalidade que se pretendeu conferir (...)

Em geral, todavia, a sua celebração opera-se a título oneroso. Neste caso, o rendeiro recebe da outra parte bens móveis (um capital, por ex.) ou imóveis, obrigando-se a pagar prestações periódicas (em favor do credor/rentista ou, em havendo estipulação especial, até mesmo de terceiro)" (Novo Curso de Direito Civil, vol. IV: Contratos, Tomo 2: Contratos em Espécie/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho - 3 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 586/588).

Suficientemente delimitados os fundamentos doutrinários do instituto pela em.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI em seu ilustrado voto, inclusive no que se refere à possibilidade de ser estabelecida em caráter vitalício (CC/2002, art. 806), como no caso, importa apenas observar que a constituição de renda, não ostentando a natureza de pensão alimentícia, também não se submete aos critérios de proporcionalidade, necessidade e possibilidade típicos das obrigações alimentares, não se sujeitando, portanto, à regra do art. 1.699 do CC/2002.

Tratando-se, no entanto, de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo, alteradas as condições econômicas do obrigado, nada impede que, excepcionalmente, possa ser revista mediante procedimento próprio, nos termos da teoria da imprevisão (CC/2002, arts. 478 e seguintes), ou até mesmo extinta.

De fato, ainda que não prevista forma específica de extinção, exceto em caso de fixação por termo certo ou de morte do credor (CC/2002, art. 806), *"o contrato de constituição de renda - válido - poderá ser extinto pelas causas supervenientes à sua formação. Assim, podem ocorrer quaisquer das formas gerais de dissolução contratual (resolução, resilição e rescisão)"* (Novo Curso de Direito Civil, vol. IV: Contratos, Tomo 2: Contratos em Espécie/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho - 3 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 595).

Com essas considerações, peço vênias ao douto Ministro Relator para acompanhar o voto divergente da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, negando provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0010855-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.020 / SP

Números Origem: 100061118461 10527737 110275 201200108558 41243501 6431934
91123462320098260000 91123462320098260005 994093440443

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 04/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I M F M
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624
RECORRIDO : E N C
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI E OUTRO(S) - SP156008

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso especial.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.